



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) pessoa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), bem como para possibilitar que o MEI possa contratar até dois empregados.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) pessoa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), bem como para possibilitar que o MEI possa contratar até dois empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 10.833,33 (dez mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º

.....



SF/21416.27502-46

V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....”
“Art. 18-C. Observado o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, sendo-lhe permitido manter contrato com até dois empregados, desde que eles recebam, cada um, exclusivamente a quantia equivalente a um salário mínimo ou à do piso salarial da categoria profissional.

.....
§ 2º Para os casos de afastamento legal de um ou de ambos empregados do MEI, será permitida a contratação de empregados em número equivalente aos que foram afastados, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível os benefícios econômicos e sociais da instituição, por parte da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro 2008, do Microempreendedor Individual (MEI).

Além de impulsionar a atividade econômica, a possibilidade de enquadramento como MEI contribuiu para redução da informalidade, inclusive com efeitos positivos no âmbito previdenciário.

A redução da burocracia existente no Brasil em níveis acima do razoável é um dos fatores que prejudicam a atividade econômica no Brasil. É verdade que, nos últimos anos, muito foi feito para melhorar essa situação, assim como outras iniciativas estão em curso para reduzir essa nociva situação.

Entendemos que, no caso do MEI, podemos avançar um pouco mais. Para tanto, propomos alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para aumentar de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)



para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) a receita bruta máxima anual permitida para enquadramento como MEI, bem como para possibilitar que ele possa contratar, em vez de apenas um, até dois empregados.

Nossa proposição é ponderada. Não estamos propondo nenhum benefício exagerado ou beneficiando setores específicos. Ao revés, estamos ajudando justamente as pessoas que, trabalhando por conta própria, estão passando por momentos muito difíceis.

Nossa proposta, paralelamente, ajuda a pessoa que já está enquadrada como MEI e vislumbra a possibilidade de ampliação de sua atividade econômica, bem como possibilita que maior número de pessoas – cuja atividade econômica é indiscutivelmente de diminuto porte – possa aderir a um modelo que claramente beneficia a economia brasileira.

Em cumprimento ao disposto no art. 125, § 4º, da Lei nº 14.116, de 30 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021), a redução de receita decorrente da conversão em lei deste projeto foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado em R\$ 2,32 bilhões para o ano de 2022, R\$ 2,48 bilhões para o ano de 2023 e R\$ 2,64 bilhões para o ano de 2024.

Pedimos o apoio dos Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/21416.27502-46

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei Complementar nº 128, de 19 de Dezembro de 2008 - LCP-128-2008-12-19 - 128/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;128>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - artigo 966
- Lei nº 14.116 de 31/12/2020 - LEI-14116-2020-12-31 , Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 14116/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14116>
 - parágrafo 4º do artigo 125